



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 09233/13**

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – LICITAÇÃO – CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE – LEI NACIONAL Nº 8.666/93 E DEMAIS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - ATENDIMENTO DOS PRECEITOS DA CITADA LEGISLAÇÃO - REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES - ARQUIVAMENTO.

**ACÓRDÃO AC2 TC 2188/2013**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas de Rodagem - DER

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Diretor Superintendente)

LICITAÇÃO E/OU CONTRATO: Tomada de Preços nº 02/2013 e Contrato nº 13/2013

OBJETO: Recapeamento asfáltico com microrrevestimento polimerizado na pista de pouso dos Aeródromos de Itaporanga e Sousa.

FUNDAMENTAÇÃO: Lei Nacional nº 8.666/93, alterações posteriores e edital

ABERTURA: 15/04/2013

HOMOLOGAÇÃO: 06/05/2013

ATO DE DESIGNAÇÃO DA CPL: Portaria nº 05/2013

RECURSOS: Reserva Orçamentária 00136

CONTRATADO: FC Engenharia Ltda

VALOR: R\$ 1.356.861,10

VIGÊNCIA: 90 dias da assinatura, que se deu em 22/05/2013

**2. ANÁLISE DA AUDITORIA**

Após analisar a defesa, concluiu pela regularidade da licitação e do contrato decorrente, acatando as justificativas quanto à única falha apontada, relativa à insuficiente composição dos custos unitários, com as recomendações ao gestor para que, em procedimentos vindouros, informe todos os custos previstos nas composições de preços unitários dos itens de serviço.

**3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**

Na sessão de julgamento, pugnou pela regularidade da licitação e do contrato.

**4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 02/2013 e do Contrato nº 13/2013, dela decorrente, procedidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, através do Diretor Superintendente Carlos Pereira de Carvalho e Silva, objetivando o recapeamento asfáltico com microrrevestimento polimerizado na pista de pouso dos Aeródromos de Itaporanga e Sousa, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados;
- II. RECOMENDAR ao gestor para que, em procedimentos vindouros, informe todos os custos previstos nas composições de preços unitários dos itens de serviço; e
- III. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Publique-se e cumpra-se.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 09233/13**

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB